

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 876, DE 2023
Mensagem A-nº 050/2024 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 5 de agosto de 2024.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 876, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.864.

De iniciativa parlamentar, a proposição proíbe que postos de combustíveis exponham ao consumidor valores promocionais vinculados aos aplicativos de fidelização em maior escala ou tamanho que os valores reais ofertados e dá outras providências.

Não obstante comungar dos louváveis desígnios do Legislador, bem delineados na justificativa que acompanha a medida, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, pelas razões a seguir expostas.

O projeto versa sobre defesa do consumidor, matéria sobre a qual o Estado pode dispor, no exercício de sua competência legislativa concorrente (artigo 24, inciso V, da Carta Federal).

O direito à informação constitui um dos princípios basilares da política consumerista, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nessa medida, pode-se afirmar que o artigo 1º da proposição se afina com o CDC, pois objetiva coibir a prática que vulnera o direito do consumidor a informações corretas, claras e precisas ao abastecer seus veículos.

Todavia, na linha do que asseverou a Fundação Procon ao manifestar-se contrariamente à sanção do projeto, a matéria já está

plenamente disciplinada pela legislação federal, não havendo espaço para o exercício da competência suplementar estadual.

Neste sentido, cabe citar a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, e o Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, que a regulamenta, bem como o Código de Defesa do Consumidor; a Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004; e, finalmente, o Decreto nº 10.634, de 22 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a divulgação de informações aos consumidores referentes aos preços dos combustíveis automotivos, o qual prevê, especificamente sobre o assunto, que, “na hipótese de concessão de descontos nos preços de forma vinculada ao uso de aplicativos de fidelização pelos postos revendedores de combustíveis automotivos, deverão ser informados ao consumidor: o preço real, de forma destacada; o preço promocional, vinculado ao uso do aplicativo de fidelização; e o valor do desconto” (cf. artigo 2º, § 1º, incisos I a III).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 876, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.